

**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE**  
**1988**

Art. 50. Lei agrícola a ser promulgada no prazo de um ano disporá, nos termos da Constituição, sobre os objetivos e instrumentos de política agrícola, prioridades, planejamento de safras, comercialização, abastecimento interno, mercado externo e instituição de crédito fundiário.

§ 1º - Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º - As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não - atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

§ 2º - As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não - atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. ([Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994](#))

.....  
.....  
.....

**SENADO FEDERAL**  
**SECRETARIA-GERAL DA MESA**

## **Regimento Interno do Senado Federal**

### **SUBSEÇÃO II** *Dos Requerimentos de Informações (Const., art. 50, § 2º )*

**Art. 215.** São escritos os requerimentos não referidos no art. 214 e de - pendem de votação por maioria simples, presente a maioria da composição do Se nado, salvo os abaixo especificados:

I – de pendentes de decisão da Mesa:

a) de informação a Ministro de Estado ou a qualquer titular de órgão diretamente subordinado à Presidência da República (Const., art. 50, § 2º);(\*)  
b) de licença (arts. 13 e 43);(\*\*)

II – de pendentes de despacho do Presidente:

a) de publicação de informações oficiais no *Diário do Senado Federal*;  
b) de esclarecimentos sobre atos da administração interna do Senado;

- c) de retirada de indicação ou requerimento;
  - d) de reconstituição de proposição;
- III – de pendentes de votação com a presença, no mínimo, de um décimo da com posição do Senado:
- (\*) Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994
- (\*\*) Resolução nº 37/95
- 118
- a) (Revogado)(\*)
  - b) de prorrogação do tempo da sessão;
  - c) de homenagem de pesar, inclusive levantamento da sessão;

**Art. 216.** Os requerimentos de informações estão sujeitos às seguintes normas:

I - serão admissíveis para esclarecimento de qualquer assunto submetido à apreciação do Senado ou atinente a sua competência fiscalizadora;

II - não poderão conter pedido de providência, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósito da autoridade a quem se dirija;

III - lidos na Hora do Expediente, serão despachados à Mesa para decisão;

IV - se deferidos, serão solicitadas, à autoridade competente, as informações requeridas, ficando interrompida a tramitação da matéria que se pretende esclarecer. Se indeferido, irá ao arquivo, feita comunicação ao Plenário;

V - as informações recebidas, quando se destinarem à elucidação de matéria pertinente a proposição em curso no Senado, serão incorporadas ao respectivo processo.

§ 1º Ao fim de trinta dias, quando não hajam sido prestadas as informações, o Senado reunir-se-á, dentro de três dias úteis, para declarar a ocorrência do fato e adotar as providências decorrentes do disposto no art. 50, § 2º, da Constituição.

§ 2º Aplicam-se, no que couber, as disposições do parágrafo anterior ao caso de fornecimento de informações falsas.

**Art. 217.** O requerimento de remessa de documentos equipara-se ao de pedido de informações.